

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL: DIAGNÓSTICOS,  
PROGNÓSTICOS E SUA IMPORTÂNCIA COMO REQUISITO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME E RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO**

João Pedro Andrade Adomaitis

Presidente Prudente/SP

2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL: DIAGNÓSTICOS,  
PROGNÓSTICOS E SUA IMPORTÂNCIA COMO REQUISITO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME E RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO**

João Pedro Andrade Adomaitis

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Matheus da Silva Sanches.

Presidente Prudente/SP

2025

**O EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL: DIAGNÓSTICOS,  
PROGNÓSTICOS E SUA IMPORTÂNCIA COMO REQUISITO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME E RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

---

Matheus da Silva Sanches

---

Isabela Mendez Berni

---

Emerson Augusto Correa Passianoto

Presidente Prudente, 24 de junho 2025

## DEDICATÓRIA

A cada olhar cúmplice, gesto de apoio e palavra silenciosa, dedico este trabalho à minha família — porto seguro e raiz das minhas convicções. Foram eles que, mesmo nos dias mais nublados, me ensinaram a caminhar com firmeza, acreditando que sonhar é apenas o primeiro passo para transformar a realidade.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Izabel, e ao meu pai, Paulo, por todo o suporte, pelos conselhos e por, diariamente, lutarem para me oferecer o melhor. Acima de tudo, agradeço por me ensinarem a persistir diante dos meus sonhos. Pais, obrigado por estarem ao meu lado em todos os momentos — eu não seria nada sem vocês.

Aos meus amigos de infância, com quem tive o privilégio de compartilhar também a trajetória universitária: vocês tornaram meus dias mais leves e alegres.

A todo o corpo docente do Centro Universitário Toledo Prudente, pela seriedade, profissionalismo e atenção constante, fundamentais para o meu crescimento acadêmico.

Ao meu supervisor de estágio, Emerson Augusto Correa Passianoto, pelo apoio e orientação durante minha atuação como estagiário da FUNAP, no Presídio de Paraguaçu Paulista — uma experiência essencial na minha formação em Direito.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que contribuíram para minha jornada, seja no campo profissional ou pessoal. Acredito que cada encontro teve um papel único no meu amadurecimento e evolução.

## RESUMO

Este trabalho analisa o exame criminológico no âmbito da execução penal, com foco em sua relevância como requisito para a progressão de regime e para a concessão de outros benefícios ao apenado. A pesquisa explora os fundamentos históricos e legais do instituto, com especial atenção às alterações trazidas pela Lei nº 10.792/2003, e examina sua aplicabilidade prática, validade jurídica e valor probatório. O estudo investiga ainda a atuação dos profissionais responsáveis pela realização do exame, destacando os conflitos e as vantagens decorrentes dessa interface, bem como os impactos das avaliações psicossociais na individualização da pena. A análise considera as limitações estruturais do sistema penitenciário, a subjetividade presente nas avaliações e os desafios envolvidos na tentativa de prever a reincidência criminal. Por fim, o trabalho apresenta os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, contribuindo para o debate acerca da necessidade e da constitucionalidade do exame criminológico na execução penal.

**Palavras-chave:** Exame Criminológico. Execução Penal. Lei nº 10.792/2003. Progressão de Regime. Psicologia Jurídica.

## ABSTRACT

This final graduation thesis analyzes the criminological examination within the scope of criminal enforcement, focusing on its relevance as a requirement for regime progression and the granting of other benefits to the convicted individual. The research explores the historical and legal foundations of the instrument, with particular attention to the changes introduced by Law No. 10.792/2003, and examines its practical applicability, legal validity, and evidentiary value. The study also investigates the role of the professionals responsible for conducting the examination, highlighting the conflicts and advantages arising from this interface, as well as the impact of psychosocial assessments on the individualization of punishment. The analysis considers the structural limitations of the prison system, the subjectivity involved in the assessments, and the challenges related to predicting criminal recidivism. Finally, the paper presents key doctrinal and jurisprudential perspectives on the subject, contributing to the debate on the necessity and constitutionality of the criminological examination in criminal enforcement.

**Keywords:** Criminological Examination. Criminal Sentence Execution. Law No. 10,792/2003. Regime Progression. Legal Psychology.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ART. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CTC – Comissão Técnica de Classificação

HC – Habeas Corpus

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 TUTELA CONSTITUCIONAL NA EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 A Lei de Execução Penal no Brasil .....	14
2.2 Sistema Acusatório .....	17
2.3 Sistema Recursal Eficiente.....	20
2.4 Previsibilidade na Concessão dos Benefícios .....	22
<b>3 O EXAME CRIMINOLÓGICO .....</b>	<b>25</b>
3.1 Conceito e Institucionalização .....	25
3.1.1 Problemática quanto a insegurança jurídica.....	28
3.2 Tipos de Exame Criminológico.....	30
3.3 Objetivos e Estrutura do Exame Criminológico .....	31
3.4 O Impacto Trazido pela Lei 10.792/03 .....	33
<b>4 O VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO .....</b>	<b>36</b>
4.1 O Exame Criminológico como Prova Pericial .....	36
4.2 Valoração do Laudo pelo Juiz .....	38
4.3 Questões Relacionadas à Qualidade dos Laudos e à Presença de Especialistas .....	39
4.3.1 Da necessidade de atribuir técnica ao exame criminológico .....	41
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enfocou o exame criminológico na fase da execução penal, considerando sua relevância jurídica e social no contexto do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo.

O estudo delimitou-se ao período posterior à promulgação da Lei nº 10.792/2003, que flexibilizou a obrigatoriedade do referido exame, permitindo uma análise atualizada de seus efeitos na prática judiciária e na administração penitenciária.

A escolha do tema justificou-se pela tensão existente entre os princípios constitucionais que regem a execução penal e a efetividade dos instrumentos voltados à individualização da pena, dos quais o exame criminológico é um dos mais relevantes.

Identificou-se a necessidade de compreender os impactos dessa flexibilização à luz da previsibilidade, da segurança jurídica e da tutela dos direitos fundamentais dos apenados.

O objetivo geral consistiu em analisar criticamente a função, a aplicação e os desafios do exame criminológico na execução penal brasileira. Como objetivos específicos, buscaram-se: (i) investigar a evolução normativa e jurisprudencial do instituto; (ii) examinar sua utilização como instrumento de individualização da pena; (iii) avaliar sua eficácia enquanto elemento probatório e auxiliar da decisão judicial; e (iv) discutir as limitações técnicas e estruturais enfrentadas para sua realização.

O referencial teórico-metodológico adotado foi qualitativo, com base em revisão bibliográfica doutrinária, análise documental da legislação vigente e da jurisprudência dos tribunais superiores, bem como exploração de estudos empíricos acerca da aplicação do exame nos estabelecimentos prisionais. Utilizou-se como técnica a análise crítica e sistemática de dados qualitativos, sem a utilização de pesquisa de campo.

A principal limitação do estudo residiu na indisponibilidade de dados estatísticos oficiais abrangentes e atualizados sobre a realização efetiva dos exames criminológicos nas unidades da federação.

A estrutura do trabalho organizou-se em quatro capítulos principais, além da introdução e considerações finais. O primeiro capítulo abordou a tutela constitucional na execução penal. O segundo analisou o sistema acusatório e

recursal, bem como a previsibilidade na concessão de benefícios. O terceiro capítulo dedicou-se à conceituação, estrutura e aplicação do exame criminológico. O quarto discutiu seu valor probatório e os aspectos técnicos relacionados à qualidade dos laudos.

A pesquisa buscou, assim, contribuir para o debate sobre a constitucionalidade e a necessidade da manutenção do exame criminológico como ferramenta relevante para o cumprimento justo e eficaz da pena.

## 2 TUTELA CONSTITUCIONAL NA EXECUÇÃO PENAL

A execução penal no Estado Democrático de Direito brasileiro é atravessada por princípios constitucionais que a moldam, limitam e orientam. Mesmo diante da condenação criminal, o indivíduo permanece como sujeito de direitos, e é sob essa perspectiva que se sustenta a tutela constitucional na execução penal. Não se trata, pois, de um momento extralegal, mas de fase jurisdicional regida por garantias fundamentais derivadas da Constituição Federal de 1988.

A tutela constitucional implica, portanto, que o cumprimento da pena não pode ser executado fora dos marcos constitucionais, sob pena de violar a própria legitimidade da persecução penal. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), ao reconhecer expressamente em seu art. 3º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, corrobora essa orientação constitucional.

Sob essa perspectiva, é inegável a centralidade dos princípios da legalidade, da humanidade e da individualização da pena no âmbito da execução. Tais princípios funcionam como autênticos limites materiais à atuação do Estado. Mais que comandos abstratos, eles constituem verdadeiras garantias subjetivas do apenado frente à arbitrariedade punitiva.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX da CF e no art. 1º do CP, reveste-se de especial relevância na execução penal, segundo os mesmos: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Ele impede que o cumprimento da pena seja distorcido por interpretações judiciais discricionárias ou por normas infralegais que ampliem restrições não previstas expressamente em lei. Assim, a progressão de regime, a concessão de livramento condicional, a remição da pena e demais institutos somente podem ser condicionados aos requisitos legalmente estabelecidos. Toda atuação estatal diversa constitui desvio ou excesso da execução.

A jurisprudência do STF reafirma a força vinculante do princípio da legalidade. Em diversas ocasiões, a Corte tem invalidado decisões que impuseram condições não previstas em lei para a concessão de benefícios prisionais, configurando manifesta ofensa à ordem constitucional.

Além disso, a execução penal é informada pelo princípio da humanidade, derivado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). A pena, embora restritiva de liberdade, não pode ser instrumento de degradação da pessoa presa. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, as Regras de Mandela (CNJ, 2016, p. 21), reforçam esse dever: o preso deve ser tratado com respeito inerente ao seu valor como ser humano.

A própria Lei de Execução Penal consagra o princípio ao dispor que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Isso significa que o Estado, ao impor a pena, não se desvincula de seus deveres positivos: assegurar saúde, alimentação adequada, educação, trabalho, e integridade física e moral.

O STF, inclusive, ao analisar o HC 98.675/ES, assentou que o princípio da dignidade humana permite a substituição da prisão por domiciliar, mesmo quando não preenchidos todos os requisitos legais, diante de situação de vulnerabilidade extrema. Esse entendimento mostra que os princípios constitucionais, mais do que ornamentos, operam como garantias efetivas.

Por fim, o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88) impõe que o cumprimento da sanção seja ajustado às características do condenado, levando-se em conta seus antecedentes, grau de periculosidade, condições pessoais e sociais. A LEP, ao determinar a classificação do sentenciado (art. 5º e art. 8º), busca assegurar tratamento penal adequado às particularidades de cada apenado.

A individualização também exige a observação do regime de cumprimento da pena compatível com a sentença e com as condições do sentenciado. O Supremo Tribunal Federal, no HC 86.928/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de norma que impunha regime integralmente fechado, por violar esse princípio.

O desrespeito a esses princípios, além de comprometer a legitimidade da execução, reforça a cultura de violações sistemáticas dentro do sistema penitenciário. A tutela constitucional atua, portanto, como um contraponto essencial à lógica da vingança e da punição desproporcional, reafirmando que a pena privativa de liberdade não afasta a condição humana do sentenciado.

Em conclusão, a execução penal deve ser compreendida não apenas como um momento de aplicação da sanção estatal, mas como fase de concretização dos direitos fundamentais. A tutela constitucional é, assim, o que sustenta a legitimidade da pena em um Estado Democrático de Direito, e sua ausência configura

verdadeira ruptura institucional com os compromissos civilizatórios assumidos pelo Brasil em sua Constituição de 1988.

## **2.1 A Lei de Execução Penal no Brasil**

A execução penal representa a fase final do processo punitivo, na qual o Estado busca materializar a pena imposta pela sentença condenatória. No Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP), criada em 1984 pela Lei nº 7.210, distribuiu um marco jurídico ao regulamentar esse processo com base em princípios humanistas e ressocializadores, na qual foi inspirada nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos da ONU (CNJ, 2016, p. 21), a LEP trouxe uma visão inovadora, em que a pena não é mais vista apenas como retributiva ou preventiva, mas como um instrumento para promover a reintegração social do condenado.

Foi criada com o objetivo de complementar o Código Penal e o Código de Processo Penal, como leciona Mirabete (2023, p. 43):

A necessidade de uma Lei de Execução Penal em nosso ordenamento jurídico foi posta em relevo pela doutrina, por não constituírem o Código Penal e o Código de Processo Penal lugares adequados para um regulamento da execução das penas e medidas privativas de liberdade.

A execução penal evoluiu ao longo da história, acompanhando transformações sociais e filosóficas. Durante os séculos XVIII e XIX, surgiram as primeiras reflexões sobre a organização dos sistemas prisionais e a dignidade dos apenados. Essas ideias culminaram na concepção de que a pena deveria respeitar a humanidade do condenado e, ao mesmo tempo, contribuir para sua reeducação.

A individualização da pena é operacionalizada por meio de instrumentos como o exame criminológico e a atuação das Comissões Técnicas de Classificação, que buscam avaliar a personalidade, o comportamento e as condições sociais do apenado para proporcionar tratamentos individualizados que considerem suas necessidades específicas. Apesar de ser um princípio legalmente garantido, sua aplicação prática é comprometida pela falta de estrutura no sistema prisional, o que muitas vezes impede a elaboração de programas eficazes de ressocialização.

Outro aspecto central da execução penal é a assistência ao preso, que vai além do cumprimento da pena privativa de liberdade. A LEP prevê uma série de

garantias externas ao bem-estar do apenado, incluindo assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa, que são medidas essenciais para preservar a dignidade do condenado e oferecer condições para sua reintegração na sociedade, conforme o disposto em seu art. 41 (BRASIL, 1984):

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Além disso, a execução penal cumpre uma função social ao buscar equilibrar os interesses de proteção da sociedade e os direitos dos condenados. O processo visa não apenas punir o delito, mas também garantir que o retorno do apenado ao convívio social ocorra de maneira responsável e produtiva, porém, esta abordagem enfrenta desafios significativos em um sistema prisional marcado por superlotação, violência e falta de recursos (Camimura, 2023), tornando a execução penal um campo de tensão entre a teoria e a prática.

A Lei de Execução Penal (LEP) é frequentemente descrita como uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito aos direitos humanos dos presos. Sua proposta reflete uma visão moderna e humanista, focada na ressocialização do apenado e na proteção de seus direitos fundamentais, porém, não é o que se vê no sistema penitenciário brasileiro.

Segundo o artigo 1º da LEP:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Deixa claro que suas finalidades são duas: garantir a correta aplicação das penas previstas nas sentenças e oferecer assistência à condenação, promovendo sua reintegração social.

Um dos pontos mais inovadores da LEP é a obrigatoriedade de classificar os presos com base em suas características pessoais, utilizando ferramentas como o exame criminológico, conforme o disposto em seu art. 8º (BRASIL, 1984):

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Esse processo busca individualizar a pena, garantindo que cada vítima receba um tratamento adequado às suas necessidades e potencialidades.

No entanto, a flexibilização do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003 trouxe desafios à implementação da prática desse princípio, previsto na CF em seu art. 5º, inciso XLVI, uma vez que muitos magistrados deixaram de solicitar o exame devido à falta de equipes especializadas e recursos disponíveis.

A assistência ao preso, prevista nos artigos 10 a 27 da LEP, é um reflexo do compromisso da lei com a dignidade humana. Essa assistência abrange desde suporte material básico, como alimentação e vestuário, até programas de educação, trabalho e capacitação profissional.

Estudos mostram que a educação e o trabalho têm um impacto significativo na redução da reincidência, pois tem um sentido pedagógico, conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete (2007):

Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

Porém, muitos estabelecimentos prisionais carecem de infraestrutura adequada para implementar programas educativos e laborais, o que limita o alcance da ressocialização pretendida.

Outro aspecto relevante da LEP é a sua consonância com os dispositivos constitucionais e os compromissos internacionais reforçados pelo Brasil. A Constituição Federal de 1988 proíbe penas cruéis e desumanas, enquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos reforçam a necessidade de humanização do sistema prisional.

A execução da LEP enfrenta desafios estruturais e financeiros que comprometem sua eficácia. A superlotação das prisões, a ausência de casas do albergado e Centros de Observação Criminológica, e a negligência na assistência ao preso evidenciam um descompasso entre a teoria e a prática, comprometendo não apenas os objetivos da lei, mas também continuando com um sistema penitenciário que reforça a exclusão social e aumenta os índices de reincidência criminal (CAMIMURA, 2023).

Para que a LEP se torne realmente pública eficaz, é necessário investir em políticas que priorizem a construção de infraestrutura adequada, a formação de equipes técnicas especializadas e a promoção de programas ressocializadores. Com isso, será possível superar as barreiras práticas e transformar a execução penal em um instrumento de justiça e reintegração social.

## **2.2 Sistema Acusatório**

O sistema acusatório configura-se como o modelo processual penal adotado pela Constituição Federal de 1988, fundamentando-se na separação funcional entre os sujeitos processuais — Ministério Público, Defesa e Judiciário — e na garantia de imparcialidade do juiz, conforme ensina Capez (2024, p. 35):

Esse modelo processual não padece das mesmas críticas endereçadas aos juizados de instrução, no sentido de que o juiz, ao participar da colheita da prova preliminar, teria a sua parcialidade afetada. É que, no sistema acusatório, a fase investigatória fica a cargo da Polícia Civil, sob controle externo do Ministério Público (CF, art. 129, VII; Lei Complementar n. 734/93, art. 103, XIII, a a e), a quem, ao final, caberá propor a ação penal, o arquivamento do caso ou o oferecimento de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). A autoridade judiciária não atua como sujeito ativo da produção da prova, ficando a salvo de qualquer comprometimento psicológico prévio. O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias

constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). É o sistema vigente entre nós.

Essa estrutura visa assegurar a máxima efetividade das garantias constitucionais no processo penal, de modo que o Estado, ao exercer o jus puniendi, se submeta a restrições jurídico-formais que evitem abusos, assegurando tratamento digno e igualitário ao acusado.

A lógica do sistema acusatório contrapõe-se diretamente ao modelo inquisitório. Enquanto este último concentra os poderes de investigação, acusação e julgamento em um único órgão, normalmente o juiz, conforme nos ensina Capez (2024, p. 36):

É sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma -pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão.

O sistema acusatório distribui essas funções a entes distintos, estabelecendo um processo regido pela publicidade, oralidade, contraditório, ampla defesa e imparcialidade judicial.

Tal separação funcional não é meramente formal, mas substancial, na medida em que impede que o magistrado participe da colheita da prova em prejuízo da sua neutralidade, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas decisões, como o HC nº 164493/PR, que anularam processos pela indevida atuação judicial no papel de acusador.

A Constituição Federal explicita os fundamentos do modelo acusatório ao dispor sobre garantias como a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a presunção de inocência (art. 5º, LVII), a publicidade dos atos processuais e a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX).

Tais princípios funcionam como pilares normativos do processo penal democrático, servindo de baliza interpretativa para a atuação de todos os atores processuais. Ressalte-se ainda o art. 129, inciso I, da CF/88, que atribui ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, vedando ao juiz qualquer protagonismo persecutório.

O sistema acusatório pressupõe, ainda, a prevalência do contraditório real, mediante o qual a produção e valoração da prova devem observar a iniciativa das partes e a passividade funcional do juiz, cuja atuação, nos termos do art. 212 do Código de Processo Penal, limita-se a complementar pontos não esclarecidos durante os depoimentos.

O rompimento dessa estrutura gera grave vício de parcialidade, como reiteradamente afirmado pelo jurista Aury Lopes Jr. (2024, p. 197)

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação

A atuação do magistrado como parte investigadora ou acusadora afronta frontalmente a diretiva do *actum trium personarum*, estrutura fundamental do processo penal moderno, que exige, para sua higidez, a presença de três figuras equidistantes e funcionalmente independentes.

E, foi no julgamento do STF, HC nº 202.557/SP, que anulou ação penal a partir da audiência de instrução e julgamento, reconhecendo a intensa incursão do juiz na condução da prova acusatória, em manifesta violação ao sistema acusatório e ao princípio do juiz natural. Para o Ministro Edson Fachin, o papel do magistrado deve ser o de garantidor da legalidade e não o de protagonista na produção da prova.

Ainda que o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal autorize, excepcionalmente, a produção antecipada de prova de ofício, essa faculdade deve ser exercida com parcimônia e dentro dos estritos limites da necessidade, adequação e proporcionalidade, sem que isso se converta em atuação persecutória ou substituição da iniciativa probatória das partes.

A estrutura acusatória, ademais, é reafirmada por importantes reformas legislativas, como a introdução do art. 28-A do CPP, que institucionalizou o acordo de não persecução penal, conferindo ao Ministério Público a centralidade da política criminal consensual e reforçando a lógica da paridade de armas entre acusação e

defesa. A imparcialidade judicial é, aqui, mais do que um valor abstrato: trata-se de requisito para a validade do processo.

O respeito à inércia da jurisdição é outro reflexo do modelo acusatório. O juiz não pode iniciar o processo penal por conta própria; sua atuação está condicionada à provocação de parte legítima, não se deve proceder como se fazia no Império Romano, como ensina Aury Lopes Jr. (2024, p. 195):

A partir daí, os juízes começaram a proceder de ofício, sem acusação formal, realizando eles mesmos a investigação e posteriormente dando a sentença. Isso caracterizava o procedimento extraordinário, que, ademais, introduziu a tortura no processo penal romano. O novo regime político autoritário e centralizador dos Imperadores conduz a uma repriminção da concepção inquisitória, mais acorde com o projeto de poder. E se no início predominava a publicidade dos atos processuais, isso foi sendo gradativamente substituído pelos processos à porta fechada.

A violação desse postulado compromete a legitimidade democrática do processo penal, o qual deve ser instrumento de contenção do poder estatal e não de sua expansão arbitrária.

Dessa forma, sua preservação é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Qualquer retrocesso nesse sentido configura grave risco ao regime de garantias construído pela Constituição de 1988 e pelo processo penal contemporâneo.

### **2.3 Sistema Recursal Eficiente**

O sistema recursal penal brasileiro, embora historicamente concebido como instrumento de garantia individual e correção de eventuais erros judiciários, enfrenta o desafio contemporâneo de conciliar o duplo grau de jurisdição com a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Em um Estado Democrático de Direito, e como ensina Capez (2024, p. 475) a possibilidade de revisão das decisões judiciais não apenas satisfaz a necessidade psicológica da parte vencida, como também representa mecanismo institucional de controle do arbítrio, reafirmando a imparcialidade, a diligência e a legitimidade do Poder Judiciário.

Do ponto de vista conceitual, leciona Capez (2024, p. 473):

Recurso é a providência legal imposta ao juiz ou concedida à parte interessada, consistente em um meio de se obter nova apreciação da decisão ou situação processual, com o fim de corrigi-la, modificá-la ou confirmá-la. Trata-se do meio pelo qual se obtém o reexame de uma decisão.

Em termos constitucionais, o sistema recursal encontra respaldo nos arts. 5º, inciso LV (garantia do contraditório e da ampla defesa), 93, III (motivação das decisões), e nos dispositivos que organizam o Poder Judiciário em instâncias escalonadas, como os arts. 102 a 108 da Constituição Federal.

Essa estrutura plurissistancial garante o duplo grau de jurisdição, assegurando que nenhum cidadão esteja sujeito a uma decisão judicial definitiva sem possibilidade de revisão.

O recurso, nesse sentido, materializa o princípio da falibilidade humana no processo penal. A possibilidade de erro judicial é inerente à atividade decisória, razão pela qual o sistema recursal cumpre função não apenas corretiva, mas preventiva.

Conforme já advertia Tourinho Filho (2003, p. 247):

Sabendo os Juízes que suas decisões poderão ser reexaminadas, procurarão eles ser mais diligentes, mais estudiosos, procurando fugir do erro e da má-fé. Somente tal circunstância seria suficiente para se justificar o recurso. Não houvesse a possibilidade do reexame, os Juízes, muitas e muitas vezes, se descuidariam, decidiriam sem maior meticulosidade, pois estariam seguros de que seu erro, sua displicência, sua má-fé não seriam objeto de censura pelos órgãos superiores.

A morosidade processual, a excessiva multiplicidade de recursos e o congestionamento das instâncias superiores são elementos que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional penal. O ideal de um sistema recursal eficiente esbarra, muitas vezes, em mecanismos utilizados de forma protelatória ou meramente estratégicos, que visam mais à postergação da execução da sentença do que à correção de eventuais ilegalidades.

Dentre as possíveis soluções para a construção de um sistema recursal mais eficiente, destacam-se a valorização dos precedentes vinculantes (especialmente após o advento do sistema de julgamento por repercussão geral e recursos repetitivos), a implementação de meios alternativos de solução de conflitos penais, como os acordos de não persecução, e a utilização intensiva de ferramentas tecnológicas e inteligência artificial para triagem e gestão das demandas recursais.

Além disso, a racionalização do número de recursos cabíveis em determinadas fases do processo penal e o estímulo à oralidade, à concisão e à efetividade na interposição recursal podem contribuir decisivamente para a superação do modelo atual excessivamente burocratizado.

Importante mencionar que a eficiência do sistema recursal penal não pode ser mensurada apenas em termos de tempo, mas, sobretudo, pela sua capacidade de assegurar justiça material. Um sistema que decide rapidamente, mas confirma decisões injustas, compromete o próprio fundamento do processo penal garantista. A eficiência, portanto, exige equilíbrio entre celeridade e profundidade decisória.

Portanto, o sistema recursal penal, enquanto expressão do devido processo legal e do controle jurisdicional, deve ser preservado e aprimorado. A sua eficiência depende de uma reinterpretação moderna, que concilie garantias processuais com mecanismos institucionais de racionalização e qualidade decisória. Isso pressupõe compromisso não apenas legislativo, mas também jurisprudencial e administrativo, na construção de um modelo que efetivamente realize os direitos fundamentais do acusado sem comprometer a integridade da função jurisdicional.

## **2.4 Previsibilidade na Concessão dos Benefícios**

A previsibilidade na concessão dos benefícios da execução penal constitui um dos elementos estruturantes do devido processo legal na fase executória da pena.

Trata-se de garantir que o apenado, assim como seus defensores e o próprio sistema de justiça, disponham de parâmetros claros e objetivos para o reconhecimento de direitos, especialmente aqueles relacionados à progressão de regime, ao livramento condicional, à remição de pena e à saída temporária. Quando tais critérios são instáveis ou sujeitos à valoração excessivamente subjetiva por parte do julgador, abre-se margem para desigualdades e violações ao princípio da legalidade.

O Estado Democrático de Direito exige que os atos estatais, sobretudo aqueles que restringem direitos, sejam pautados por normas previamente estabelecidas, acessíveis e compreensíveis. Ela permite ao apenado compreender,

com razoável segurança, quais comportamentos ou circunstâncias favorecem o acesso a determinado benefício legal.

Também assegura tratamento isonômico entre os apenados em situação semelhante, evitando disparidades que não se justifiquem senão pela discricionariedade excessiva, mas conforme aduz (Brito, 2025, p. 45) ultimamente está acontecendo desta forma: “cada vez mais os operadores do direito atendem aos clamores dos demais profissionais envolvidos no exame, e se convencem da impossibilidade de diagnosticar ou mesmo prognosticar as causas do crime”.

Contudo, o que se verifica, na prática da execução penal brasileira, é uma considerável disparidade interpretativa entre os magistrados, no sentido da exigência ou não de exame criminológico, o peso atribuído a relatórios de conduta, o entendimento sobre o requisito subjetivo da progressão, entre outros pontos.

Isso compromete a segurança jurídica e desestimula a crença na função reeducadora da pena, uma vez que o cumprimento das exigências legais nem sempre se traduz em reconhecimento concreto do direito.

Em muitos casos, o critério da “boa conduta carcerária” tem sido avaliado de maneira genérica ou substituído por exigências adicionais, não previstas na legislação, como laudos psicológicos ou pareceres complexos. Essa tendência reforça um cenário de incerteza, no qual o apenado não consegue antecipar com clareza qual será o entendimento aplicado ao seu caso. Além de ferir o princípio da legalidade estrita, esse comportamento judicial viola o dever de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF/88), essencial à transparência e ao controle das decisões públicas.

Para que se alcance um modelo de execução penal mais previsível e condizente com as garantias constitucionais, é necessário que o Poder Judiciário atue com base em critérios técnicos e uniformes, respeitando os limites impostos pela legislação vigente. A jurisprudência, nesse sentido, deve servir como norte, garantindo que casos semelhantes tenham desfechos semelhantes. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm papel central nesse processo, ao uniformizar entendimentos e inibir práticas que afrontem a segurança jurídica, para que com isso, os magistrados de instância inferiores, tenham como base jurisprudências de alta relevância.

A previsibilidade também tem importante papel no fomento à ressocialização. Quando o apenado sabe quais requisitos devem ser cumpridos e tem a segurança de que, uma vez preenchidos, o benefício será concedido, cria-se um

estímulo concreto à disciplina, ao estudo, ao trabalho e à cooperação com o ambiente carcerário. A incerteza, ao contrário, gera frustração, sentimento de injustiça e perda da confiança no sistema penal, efeitos que colidem com os objetivos ressocializadores da pena.

Portanto, a previsibilidade na concessão de benefícios não deve ser tratada como um aspecto periférico da execução penal, mas como um eixo central da racionalidade jurídica nesse campo. Ela se insere diretamente na noção de tutela constitucional e contribui para a construção de uma justiça penal mais transparente, técnica e humanizada. Em tempos de seletividade penal e descrédito institucional, garantir previsibilidade é também garantir legitimidade ao exercício do poder punitivo.

### **3 O EXAME CRIMINOLÓGICO**

O exame criminológico ocupou um papel central nesta pesquisa, sendo abordado como instrumento essencial para a individualização da pena e para a tomada de decisões judiciais no âmbito da execução penal. Embora sua prática tenha passado por transformações normativas e estruturais ao longo do tempo, o exame continua a suscitar debates relevantes no cenário jurídico e penitenciário brasileiro.

Este capítulo apresentou uma análise introdutória sobre a origem, a conceituação e a função do exame criminológico, contextualizando seu surgimento a partir das teorias positivistas e sua posterior incorporação ao sistema normativo nacional, com destaque para a Lei de Execução Penal e suas alterações. Discutiram-se os modelos de aplicação do exame, as diferenças entre os tipos existentes, os objetivos esperados e a estrutura necessária para sua efetivação, sem repisar conteúdos que serão explorados nos tópicos subsequentes.

Tendo como base a função de diagnosticar e prognosticar a conduta do apenado, o exame foi tratado como um mecanismo que, embora dotado de potencial técnico-científico, enfrenta entraves de ordem prática, como a escassez de recursos humanos, a subjetividade na sua interpretação e os efeitos da legislação que o flexibilizou. Os desafios quanto à sua aplicação uniforme e os reflexos jurídicos e sociais de sua utilização também foram mencionados de forma introdutória.

Essa abordagem inicial permitiu delimitar o panorama do exame criminológico dentro da execução penal, preparando o leitor para uma análise mais aprofundada nos tópicos seguintes, que discutirão suas bases conceituais, as inseguranças jurídicas que o cercam, os tipos existentes, seus objetivos estruturais e os impactos das alterações legislativas recentes.

#### **3.1 Conceito e Institucionalização**

O exame criminológico é uma ferramenta técnico-científica essencial no âmbito da execução penal, voltada para a análise detalhada da personalidade e do comportamento do condenado. Busca-se avaliar aspectos psicológicos, biológicos, sociais e familiares do apenado, fornecendo diagnósticos sobre suas condições atuais e prognósticos sobre sua possibilidade de reintegração social ou reincidência criminal.

Esta avaliação tem como finalidade fornecer elementos objetivos para a individualização da pena, garantindo que o tratamento penal seja adequado às características específicas de cada condenado, conforme preconizado pela Lei de Execução Penal (LEP) em seus arts. 8º e 9º.

Veja como nos ensina Sérgio Rigonatti (2003, item 14):

O exame criminológico, nos termos da nossa legislação penal, tem por finalidade o conhecimento da personalidade do agente criminal, assim como visa ao planejamento de medidas reeducativo-penais, selecionando as populações dos presídios e pronunciando-se a respeito do prognóstico da reincidência criminal (reincidência provável ou não).

A institucionalização do exame criminológico no Brasil está diretamente ligada à evolução do Direito Penal e do Direito Penitenciário. Sua origem remonta às teorias positivistas de Cesare Lombroso<sup>1</sup> que, no século XIX, a ideia de que o comportamento criminoso poderia ser cientificamente analisado, identificando predisposições ao delito por meio de estudos psicológicos e biológicos. Essas ideias influenciaram profundamente os debates sobre a execução penal, culminando no surgimento de instrumentos técnicos específicos para a análise da personalidade do condenado.

No Brasil, o conceito começou a ganhar força com o projeto do Código Penitenciário de 1933 e foi formalmente consolidado com a promulgação da LEP em 1984.

A LEP estabelece em seu art. 8º que, o exame criminológico é obrigatório no início da execução da pena em regime fechado, com o objetivo de classificar o condenado e orientar sua individualização. Essa análise, realizada por uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) ou por Centros de Observação, utilizando métodos como exames psicológicos, psiquiátricos, morais, sociais e históricos.

Os resultados são usados para definir programas de tratamento e indicar o estabelecimento prisional mais adequado ao perfil do apenado. Entretanto, a Lei nº 10.792/2003 trouxe alterações significativas ao retirar a obrigatoriedade do exame para progressão de regime, tornando sua realização uma decisão discricionária do diretor do presídio e do magistrado, desde que devidamente fundamentada. Para

---

<sup>1</sup> Cesare Lombroso foi um médico psiquiatra, professor universitário e criminologista italiano, nascido a 6 de novembro de 1835, em Verona. Tornou-se mundialmente famoso por seus estudos e teorias no campo da caracterologia, ou a relação entre características físicas e mentais.

explicitar melhor, vejam, respectivamente, a redação do antigo e a da alteração feita pela Lei nº 10.792/03:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

A realização do exame criminológico possui um duplo papel: por um lado, é um instrumento de auxílio para decisões judiciais, especialmente em casos de crimes hediondos ou de maior gravidade, onde se busca avaliar a periculosidade e a possibilidade de reincidência do apenado. Por outro lado, é uma ferramenta de gestão prisional, permitindo que o sistema penitenciário adote medidas mais adequadas ao perfil de cada condenado, afetando a ressocialização e a redução de comportamentos criminosos.

No entanto, o exame também é alvo de críticas. Parte da doutrina aponta que sua aplicação, em algumas situações, viola princípios constitucionais como a isonomia, ao adotar critérios subjetivos que variam de caso a caso, onde deveria prevalecer como o posicionamento de Mirabete (2017, p. 60) onde o estudo deveria ser, científico, envolvendo aspectos biológicos e psicológicos, como temperamento, caráter, inteligência, e que transcenderão os autos do processo e invadirão outras fases de sua vida, razão pela qual a Lei admite entrevistas com as pessoas de seu relacionamento.

A partir da reforma legislativa de 2012, com a Lei nº 12.654, criou-se a possibilidade sobre o uso do exame criminológico em conjunto com a identificação genética, conforme aduz Maciel Neto (2022, p. 54). Essa mudança ampliou a possibilidade de uso do exame como um instrumento probatório, mas também reforçou questionamentos sobre o risco de decisões baseadas em critérios pouco objetivos ou em práticas que desconsiderem as especificidades do caso concreto.

Além disso, a aplicação prática do exame no Brasil enfrenta desafios importantes. A ausência de equipes designadas, a superlotação dos presídios e a falta de recursos dificultam a implementação de um modelo realmente eficaz.

O exame criminológico permanece como uma importante ferramenta no sistema de execução penal, fornecendo uma análise mais aprofundada da conduta dos condenados e contribuindo para decisões mais fundamentadas sobre a progressão do regime e outros benefícios. Contudo, a sua eficácia depende de uma aplicação consistente, baseada em critérios técnicos, e da superação dos desafios estruturais que atualmente dificultam a sua execução no Brasil.

### **3.1.1 Problemática quanto a insegurança jurídica**

A aplicação do exame criminológico na execução penal brasileira, embora revestida de relevância técnico-jurídica, encontra-se permeada por um quadro de insegurança jurídica que compromete sua previsibilidade e uniformidade. A insegurança decorre, essencialmente, da ausência de critérios objetivos e uniformes para sua exigência, da discricionariedade judicial na determinação de sua realização e da precariedade estrutural dos órgãos responsáveis pela elaboração dos laudos.

Desde a promulgação da Lei nº 10.792/2003, que suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, substituindo-a por uma faculdade do juízo da execução, o sistema jurídico passou a conviver com um modelo ambíguo. Embora a norma tenha a pretensão de flexibilizar e desburocratizar o processo de progressão, o resultado prático foi a multiplicação de entendimentos jurisprudenciais divergentes sobre a necessidade ou não do exame, sobretudo em delitos de maior gravidade, como os crimes hediondos. Essa disparidade decisória gera insegurança tanto para os apenados quanto para os operadores do direito, dificultando a previsibilidade e a isonomia na concessão de benefícios.

Além disso, o próprio fundamento que justifica a exigência do exame — a avaliação de aspectos psicológicos, sociais e comportamentais — frequentemente é utilizado de forma vaga e sem respaldo técnico uniforme. Muitos juízes condicionam a progressão ao exame criminológico sem indicar fundamentos concretos, o que contraria a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX,

CF/88). A ausência de motivação suficiente pode implicar violação ao princípio do devido processo legal e do tratamento equânime entre os apenados.

Do ponto de vista institucional, a insegurança jurídica também decorre das limitações operacionais dos centros responsáveis pela produção dos exames. Em diversos estados da Federação, inexistem equipes multidisciplinares suficientes ou qualificadas para atender à demanda carcerária.

A carência de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais compromete a qualidade dos laudos elaborados e fragiliza a confiabilidade da avaliação criminológica. Esse cenário, por vezes, faz com que decisões judiciais sejam baseadas em pareceres genéricos, estandardizados ou sem profundidade técnica, prejudicando a função real do exame como instrumento de individualização da pena.

Outro aspecto que intensifica a insegurança jurídica é a subjetividade na interpretação dos laudos. Ainda que tecnicamente fundamentados, os resultados dos exames criminológicos são, em regra, avaliados conforme a convicção pessoal do magistrado, que pode lhes atribuir peso decisório de forma variável, conforme o que se extrai do livre convencimento motivado, e com isso leciona Sidnei Agostinho Beneti (1996, p. 133):

O exame criminológico não é determinante da decisão, porque esta, no contexto geral das provas e à incidência da livre convicção do Juízo, motivada com dados existentes nos autos, pode orientar-se em sentido diverso. Mas é irrecusável que os exames pesam muito na formação da convicção do julgador.

A falta de parâmetros normativos claros sobre como valorar o exame e sua correlação com os requisitos legais da progressão contribui para decisões arbitrárias e, em alguns casos, marcadas por preconceitos ou estigmatização da conduta criminal pretérita do sentenciado.

Essa situação se agrava em contextos de encarceramento em massa, em que o sistema prisional opera acima de sua capacidade e a racionalização do uso da pena privativa de liberdade se mostra urgente. Conforme (Brito, 2025, p. 45-59), a insegurança jurídica associada ao exame criminológico, quando não enfrentada com critérios claros e estrutura adequada, transforma-se em obstáculo à efetivação dos direitos do apenado, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de requalificar o papel do exame criminológico no ordenamento jurídico, a partir da construção de diretrizes nacionais que disciplinem sua aplicação com base em evidências empíricas, metodologias científicas consistentes e respeito à legalidade estrita. A previsão legal de sua utilização deve vir acompanhada de garantias processuais e técnicas, de modo a evitar seu uso como instrumento de discricionariedade desmedida ou de prolongamento indevido da execução da pena.

Portanto, a problemática da insegurança jurídica vinculada ao exame criminológico não reside apenas em sua previsão legal, mas sobretudo na forma como é operacionalizado no cotidiano forense. Superar essa fragilidade institucional exige um esforço coordenado entre os Poderes Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de administração penitenciária, com vistas à construção de uma política de execução penal mais justa, transparente e eficiente.

### **3.2 Tipos de Exame Criminológico**

O exame criminológico, desde sua institucionalização no Brasil, assumiu diferentes formatos e funções, de acordo com o momento processual e as necessidades específicas da execução penal.

Ele pode ser classificado em dois tipos principais: o exame de entrada, previsto no art. 8º da LEP e o exame para benefícios, ambos com especificidades distintas, mas complementares no processo de individualização da pena.

O exame de entrada ocorre no início da execução da pena, sendo destinado à classificação do apenado e à elaboração do programa individualizado de cumprimento da sanção. Previsto no artigo 6º da LEP, o exame criminológico nessa etapa busca avaliar aspectos biopsicossociais do condenado, como sua personalidade, histórico de vida, condições psicológicas e sociais, bem como os fatores que podem influenciar seu comportamento no ambiente prisional. Essa avaliação inicial é conduzida por uma Comissão Técnica de Classificação, composta por profissionais especializados, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais (Marcão, 2023, p. 22).

Já o exame para benefícios ocorre em fases posteriores da execução penal, sendo utilizado para verificar se o apenado reúne condições de progresso para regimes mais brandos ou de obter benefícios como o livramento condicional, sendo

solicitado pelo juiz da execução caso entender que seja necessário (Marcão, 2023, p. 22). Esse tipo de exame tem como foco principal a análise da evolução comportamental do condenado durante o cumprimento da pena, avaliando, por exemplo, sua capacidade de convívio social, seu grau de arrependimento e sua adesão aos programas de ressocialização.

A distinção entre esses dois tipos de exame reflete a amplitude dos objetivos do instrumento. Enquanto o exame de entrada fornece uma base para o planejamento do tratamento penitenciário, o exame para benefícios busca mensurar o impacto desse tratamento e oferece subsídios técnicos para que o magistrado avalie o mérito do apenado.

Contudo, a prática mostra que a realização de ambos os exames é frequentemente negligenciada no Brasil, seja pela falta de estrutura nos estabelecimentos prisionais, seja pela ausência de profissionais capacitados.

A flexibilização do exame criminológico, promovida pela Lei nº 10.792/2003, trouxe um impacto direto sobre sua aplicação. Ao tornar sua realização facultativa e vinculada à discricionariedade fundamentada do magistrado, a nova legislação gerou debates sobre a perda da uniformidade no uso do instrumento e, enquanto alguns, como (Teixeira, 2006, p. 158), defendem que essa mudança trouxe agilidade ao processo de execução penal, e outros, como (Nucci, 2007, p. 409) argumenta que:

Foi péssima para o processo de individualização executória da pena. E, nessa ótica, inconstitucional. Não se pode obrigar o magistrado, como se pretendeu com a edição da Lei 10.792/03, a conceder ou negar benefícios penais somente com apresentação do frágil atestado de conduta carcerária. A submissão do Poder Judiciário aos órgãos administrativos do Executivo não pode jamais ocorrer

Essas divergências demonstram que a alteração legislativa, embora tenha buscado desburocratizar o sistema, acabou expondo fragilidades estruturais e normativas que ainda não foram superadas.

### **3.3 Objetivos e Estrutura do Exame Criminológico**

O exame criminológico desempenha um papel essencial na execução penal, sendo um instrumento técnico que visa oferecer diagnósticos e prognósticos

sobre os condenados. Seu principal objetivo é fornecer subsídios ao magistrado para decisões que envolvam a individualização da pena, a progressão de regime e a concessão de benefícios como livramento condicional.

Por meio de uma análise aprofundada, o exame busca compreender os fatores biopsicossociais que influenciam o comportamento do apenado, contribuindo para sua reinserção social de maneira segura e responsável.

No diagnóstico, o exame criminológico analisa a personalidade, os comportamentos e as condições psicológicas e sociais do condenado, identificando elementos que possam ter relação com a prática delituosa, permitindo a formulação de estratégias de tratamento que atendam às necessidades específicas do apenado, respeitando o princípio da individualização da pena (Souza, 1999, p. 275).

Além disso, o exame tem a função de classificar o preso no estabelecimento penal mais adequado, considerando sua periculosidade e a necessidade de evitar contaminações criminais entre presos com perfis diferentes. Essa etapa inicial é conduzida por uma equipe multidisciplinar, geralmente composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, que elaboram um plano individualizado de execução da pena (Souza, 1999, p. 275).

Outro aspecto relevante é o prognóstico oferecido pelo exame criminológico, que avalia a probabilidade de reincidência da condenação, por meio da observação do comportamento durante o cumprimento da pena e da análise de sua evolução pessoal, o exame permite inferir o grau de risco que o apenado representa para a sociedade, bem como sua capacidade de participação em programas de ressocialização. Esse prognóstico é particularmente importante nas fases de progressão de regime e concessão de liberdade condicional, em que o magistrado precisa equilibrar os interesses de proteção da sociedade com os direitos do condenado (Souza, 1999, p. 276).

A estrutura do exame criminológico envolve entrevistas e testes aplicados por profissionais especializados, com o objetivo de compor um laudo que auxilie na individualização da pena. No entanto, a escassez de recursos humanos e materiais prejudica a realização adequada desses exames, muitas vezes comprometendo a qualidade das informações disponíveis para fundamentar decisões judiciais.

Apesar dessas limitações, o exame criminológico mantém sua importância como instrumento técnico-científico na execução penal, fornecendo uma

base para o desenvolvimento de programas educacionais, laborais e terapêuticos direcionados ao apenado, alinhados às diretrizes de ressocialização previstas na Lei de Execução Penal.

Contudo, para que o seu potencial seja plenamente aproveitado, é necessário que sejam realizados investimentos em infraestrutura prisional e na formação de equipes multidisciplinares, garantindo que os laudos reflitam uma análise criteriosa e isenta de influências subjetivas ou circunstanciais, apenas com a superação desses desafios será possível garantir que o exame criminológico cumpra seu papel no equilíbrio entre segurança pública e humanização da pena.

### **3.4 O Impacto Trazido pela Lei 10.792/03**

A promulgação da Lei nº 10.792/2003 trouxe mudanças significativas à execução penal brasileira, impactando diretamente a obrigatoriedade do exame criminológico no processo de progressão de regime que, antes da entrada em vigor dessa lei, o exame era um requisito indispensável para avaliar o mérito subjetivo do apenado em relação aos benefícios previstos pela Lei de Execução Penal. Contudo, a nova legislação eliminou essa obrigatoriedade, restringindo sua realização aos casos em que o magistrado, de forma fundamentada, julgasse necessária a análise técnica.

Essa alteração gerou intensos debates na jurisprudência no STJ, como no HC nº 100.583/SP e HC nº 52.560/PR, uma vez que modificou a dinâmica do processo de execução penal, especialmente no que tange à individualização da pena e à proteção da sociedade.

O principal argumento favorável à flexibilização do exame criminológico foi a tentativa de acelerar o trâmite processual e reduzir a burocracia no sistema penitenciário, sendo justificado que a alteração legislativa estava relacionada à escassez de recursos e à sobrecarga dos estabelecimentos prisionais, que muitas vezes não dispensaram equipes técnicas para realizar os exames de forma adequada.

Nesse sentido, a faculdade do exame visava dar maior celeridade às decisões judiciais, permitindo que o magistrado avaliasse o mérito do apenado com base em outros elementos, como o atestado de conduta prisional emitido pela autoridade penitenciária.

Entretanto, essa mudança também trouxe diversas críticas, especialmente no que diz respeito à eficácia da progressão do regime como instrumento de reintegração social, pois a ausência do exame criminológico, em muitos casos, resultou em decisões judiciais baseadas apenas em relatórios superficiais ou na avaliação subjetiva de juízes e autoridades penitenciárias; comprometendo a individualização da pena, um dos pilares da Lei de Execução Penal, ao deixar de lado uma análise mais aprofundada e técnica sobre as condições psicológicas, sociais e comportamentais do condenado.

Além disso, a flexibilização da exigência do exame criminológico gerou uma polarização no campo jurídico. Como já vimos, parte da doutrina defende que a alteração legislativa prevista para desafogar o sistema penitenciário e diminuir o número de processos pendentes, enquanto, por outro lado, há aqueles que argumentam que a exclusão do exame como requisito obrigatório enfraqueceu a capacidade de avaliação técnica do sistema penal.

A jurisprudência também refletiu essa controvérsia. Apesar de a Lei nº 10.792/2003 ter retirado a obrigatoriedade do exame, os tribunais superiores analisaram a sua importância em casos específicos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela Súmula 439, por exemplo, reafirmou que o exame criminológico pode ser exigido pelo magistrado sempre que contenha fundamentação idônea para sua realização, especialmente em situações que envolvam crimes de grande repercussão social ou condenados que demonstrem alto risco de reincidência. Essa interpretação reforçou o caráter discricionário do exame, mas também evidenciou a necessidade de critérios técnicos para subsidiar as decisões judiciais.

Outro impacto relevante da Lei nº 10.792/2003 foi o aumento da responsabilização das autoridades penitenciárias na elaboração de relatórios sobre a conduta do apenado; esses documentos passaram a substituir, em muitos casos, os elogios técnicos produzidos por equipes multidisciplinares, gerando críticas sobre a qualidade das informações apresentadas ao magistrado que, embora o exame criminológico ofereça uma análise detalhada e científica, os relatórios de conduta prisional são frequentemente considerados insuficientes para avaliar aspectos como o grau de arrependimento do condenado ou sua capacidade de ressocialização.

Mesmo antes da flexibilização, muitos estabelecimentos já enfrentavam dificuldades para a realização de exames criminológicos devido à ausência de profissionais capacitados e de infraestrutura adequada. Após a Lei nº 10.792/2003,

essas limitações tornaram-se ainda mais evidentes, especialmente em contextos onde a realização do exame seria imprescindível para garantir uma decisão judicial justa e equilibrada.

Ao flexibilizar a obrigatoriedade do exame criminológico, a legislação buscou aliviar a sobrecarga do sistema prisional e promover maior agilidade nos processos, mas essa solução prática acabou revelando fragilidades estruturais, como a insuficiência de recursos para realizar avaliações técnicas de qualidade e a dificuldade de atender à exigência da individualização da pena.

A possibilidade de realização do exame, vinculada à fundamentação do magistrado, oferece uma alternativa que busca equilibrar a eficiência administrativa e a proteção dos direitos do condenado. No entanto, para que essa medida realmente cumpra a sua função, é necessário que o sistema penitenciário receba investimentos adequados e que profissionais capacitados sejam valorizados.

## **4 O VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO**

Este capítulo introduziu a discussão sobre o exame criminológico como instrumento pericial relevante na execução penal, enfatizando seu papel como subsídio técnico à decisão judicial.

Destacou-se sua natureza multidisciplinar e a integração de saberes especializados, que conferem ao laudo produzido uma função distinta dos relatórios administrativos. Nesse contexto, a análise preliminar considerou a importância de sua aplicação criteriosa e a relevância da qualidade técnica do material produzido para a adequada individualização da pena.

Discutiu-se também, de forma sucinta, os limites e desafios enfrentados na valorização dos laudos pelos magistrados, inclusive as dificuldades estruturais e formativas que afetam sua elaboração.

A ausência de padronização, a escassez de especialistas e os riscos da interpretação subjetiva foram mencionados como fatores que impactam a confiabilidade e a efetividade do exame.

Essa abordagem delineou o contexto necessário para as análises mais aprofundadas que serão desenvolvidas nos subtópicos seguintes, centrados na valorização judicial, na qualidade dos laudos, na atuação dos peritos e na necessidade de rigor metodológico.

### **4.1 O Exame Criminológico como Prova Pericial**

O exame criminológico, desde sua inserção na Lei de Execução Penal, sempre foi tratado como uma perícia técnica, conforme ensina Renato Flávio Marcão (2023, p. 21):

Trata-se de perícia que tem por enfoque a dinâmica do delito praticado, e seu conteúdo deve estar constituído — a depender de sua finalidade, sempre atrelada ao momento em que se realiza — de diagnóstico e de prognóstico criminológico.

Sua particularidade vai além de uma simples avaliação comportamental do apenado, servindo como um instrumento essencial para o fornecimento de

subsídios técnicos ao magistrado durante a execução penal. Considerado uma espécie de prova pericial, diante dos ensinamentos de (Nucci, 2025, p. 151):

Antes da referida Lei 10.792/2003, essa Comissão, composta pelo diretor do presídio, por, pelo menos, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social (art. 7.º, LEP), obrigatoriamente, participava do processo de individualização da execução, opinando nos pedidos de progressão do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto.

Essa interdisciplinaridade confere ao exame um caráter técnico que o distingue de outros instrumentos previstos na Lei de Execução Penal, como os relatórios de conduta prisional elaborados pela administração penitenciária.

No âmbito da execução penal, sua função está intimamente ligada ao princípio da individualização da pena, permitindo que uma análise sobre o mérito subjetivo do apenado seja realizada com base em critérios técnicos e objetivos. Importante destacar que o exame criminológico não é utilizado apenas para a progressão de regime, como aduz Renato Flávio Marcão (2023, p. 22):

O exame criminológico nunca se destinou apenas e tão somente à aferição do mérito que se exigia expressamente para a progressão de regime prisional e outros benefícios. Antes, e com maior relevância, propõe-se a orientar a classificação dos condenados e a imprescindível individualização executória.

Contudo, a utilização do exame criminológico como prova pericial não é isenta de controvérsias. A Lei nº 10.792/2003, ao retirar a obrigatoriedade do exame para a progressão de regime, gerou uma mudança significativa no modo como ele é tratado no processo de execução penal.

O exame criminológico continua sendo uma ferramenta necessária em determinados contextos e, quando realizado de forma criteriosa e por profissionais capacitados, ele oferece uma análise detalhada sobre a personalidade, o comportamento e o histórico do condenado, permitindo a elaboração de diagnósticos e previsões fundamentais para a tomada de decisões judiciais.

Um ponto de destaque na análise do exame criminológico como prova pericial é a qualidade dos laudos emitidos. De acordo com os documentos analisados, a falta de profissionais especializados e a precariedade das condições nos estabelecimentos prisionais frequentemente resultam em elogios superficiais ou insuficientes, comprometendo a confiabilidade do exame e coloca em evidência a

importância de investir na capacitação de equipes multidisciplinares e na melhoria da infraestrutura penitenciária.

Além disso, a natureza técnica do exame criminológico impõe um desafio adicional ao magistrado, que muitas vezes carece de conhecimentos especializados para interpretar os laudos de forma crítica. Essa lacuna pode levar à facilidade a crítica das conclusões pelos peritos, transferindo, de maneira indireta, o poder decisório para as equipes técnicas responsáveis pela elaboração do exame.

O exame criminológico é uma ferramenta essencial para decisões justas na execução penal, mas desafios práticos, como a falta de estrutura e profissionais especializados. Essas dificuldades não devem diminuir a sua importância, mas sim reforçar a necessidade de investimentos para que ele seja realizado com rigor e qualidade.

#### **4.2 Valoração do Laudo pelo Juiz**

O laudo do exame criminológico, embora seja um documento técnico elaborado por profissionais especializados, não possui caráter vinculativo para o magistrado, sua função é subsidiar a formação do juízo, oferecendo uma análise detalhada sobre aspectos psicológicos, sociais e comportamentais do apenado, que podem ser determinantes para decisões sobre a progressão de regime ou outros benefícios. No entanto, a valorização desse laudo pelo juiz depende de diversos fatores, mas, conforme (Zilli, 2003, p. 116) “o sujeito cognoscente não está convencido de estar em poder da verdade, mas estima ter se aproximado de um resultado”.

Ao receber o laudo, o magistrado deve avaliar criticamente suas conclusões, considerando-o como um subsídio importante, mas não como uma decisão definitiva. A Lei nº 10.792/2003, ao flexibilizar a exigência do exame criminológico, reforçou a discricionariedade do juiz ao decidir sobre a necessidade ou relevância desse instrumento, e ainda assim, em casos complexos, como aqueles que envolvem crimes de grande repercussão social ou condenados com histórico de alta periculosidade, o laudo técnico continua sendo um elemento fundamental para a análise do mérito subjetivo do apenado.

A valorização do laudo pelo juiz também depende da revisão e da profundidade da análise realizada, os documentos elaborados de forma superficial ou sem motivo de embasamento técnico podem perder peso no processo decisório,

especialmente quando confrontados com outros elementos, como atestados de conduta prisional. Portanto, a qualidade da equipe multidisciplinar responsável pelo exame e a estrutura disponível nos estabelecimentos prisionais desempenham um papel crucial para garantir que o laudo seja consistente e confiável.

Outro ponto de destaque na valorização do laudo pelo juiz é a ausência de uniformidade nos critérios adotados para sua interpretação. Enquanto alguns magistrados atribuem grande relevância ao exame criminológico, especialmente em situações que exigem maior prudência, outros optam por fundamentar suas decisões em relatórios mais simplificados, como os atestados de conduta prisional.

Apesar dessas dificuldades, o exame criminológico permanece como um dos instrumentos mais completos para subsidiar a análise judicial, ligando à possibilidade de oferecer uma visão ampla e integrada sobre o perfil do condenado, considerando não apenas sua conduta no ambiente prisional, mas também os fatores internos e externos que podem influenciar seu comportamento.

No entanto, para que a sua valorização seja eficaz, é imprescindível que o magistrado tenha acesso a laudos bem fundamentados e produza decisões devidamente motivadas, garantindo que a individualização da pena seja alcançada de forma técnica e imparcial.

#### **4.3 Questões Relacionadas à Qualidade dos Laudos e à Presença de Especialistas**

A qualidade dos laudos do exame criminológico e a presença de especialistas devidamente capacitados são questões centrais para a efetividade desse instrumento no processo de execução penal, sua aplicação frequentemente encontra desafios significativos que comprometem sua confiabilidade e valor probatório.

A precariedade estrutural das unidades prisionais é um fator determinante para a baixa qualidade dos laudos, muitos estabelecimentos carecem de equipes multidisciplinares completas, compostas por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros especialistas necessários para a realização de uma avaliação abrangente e criteriosa.

Essa falta de recursos humanos e de profissionais leva à produção de laudos superficiais, conforme a doutrina de (Santos, 2002, p. 111):

Um parecer demora, para progressão, na Detenção de São Paulo, mais de um ano. Há, trabalhando, uma equipe e meia de técnicos para atender a toda a população. Também há demora sensível nos outros presídios a enlouquecer o condenado.

Além da escassez de profissionais, há uma lacuna significativa na formação e capacitação das equipes técnicas responsáveis pelo exame criminológico. Muitas vezes, os especialistas designados para realizar o exame não possuem treinamento adequado para lidar com a complexidade das questões biopsicossociais envolvidas no comportamento criminoso, ou seja, não são profissionais adequados para tal especificidade, que acabam em uma resolução como (Santos, 2002, p. 111) menciona:

Estereotipados, quase sem significado, de premissas tantas vezes contraditórias e distantes da conclusão. É comum serem vistas nesses laudos, a pretexto de sugerir a recusa ao benefício pleiteado, considerações que dizem respeito a todo gênero humano, debilidades e fraquezas próprias da condição humana, que eu, como julgador, busco superar na minha própria personalidade, como insegurança, carência afetiva, labilidade, medos.

Outro problema é a falta de uniformidade nos métodos e procedimentos adotados pelas equipes técnicas, que leva a disparidades graves entre os laudos emitidos em diferentes unidades prisionais ou mesmo dentro de um mesmo sistema penitenciário, dificultando a análise crítica por parte do magistrado e pode gerar insegurança jurídica, uma vez que laudos com conclusões conflitantes podem ser apresentados em casos semelhantes.

Além disso, em alguns casos, os laudos refletem mais as condições estruturais precárias e as limitações institucionais do que uma avaliação genuinamente técnica do apenado, destacando novamente a necessidade de maior atenção às condições de trabalho e ao suporte oferecido às equipes técnicas, para que elas possam desempenhar suas funções com a qualidade exercida pelo processo penal.

Por fim, a qualidade dos laudos e a atuação dos especialistas têm impacto direto na adição do exame criminológico como prova pericial. Laudos bem elaborados, baseados em critérios técnicos consistentes, fortalecem a confiança no instrumento e permitem que ele cumpra sua função de subsidiar decisões judiciais de maneira técnica e imparcial. Por outro lado, laudos frágeis ou inconsistentes

enfraquecem sua relevância e colocam em dúvida a capacidade do sistema de execução penal de garantir a individualização da pena e a ressocialização do apenado. Dessa forma, a superação dessas dificuldades passa pela valorização dos profissionais envolvidos, pela padronização dos procedimentos e pela implementação de políticas públicas que asseguram os recursos necessários para a realização de exames criminológicos de alta qualidade.

#### **4.3.1 Da necessidade de atribuir técnica ao exame criminológico**

A aplicação do exame criminológico como instrumento de suporte técnico à execução penal impõe uma exigência que vai além da simples formalidade legal: é imprescindível que esse procedimento esteja alicerçado em critérios científicos claros, coerentes e verificáveis. No entanto, o que se observa na prática brasileira está distante desse ideal. Em diversas unidades da federação, os exames são realizados de forma precária, sem o respaldo de equipes multidisciplinares minimamente estruturadas ou de protocolos bem definidos para orientar os profissionais encarregados da tarefa.

Esse descompasso entre a teoria normativa e a realidade prática é, na verdade, uma das principais causas de ineficácia do exame criminológico no Brasil. Embora o texto legal estabeleça que o exame deve ser realizado com vistas à individualização da pena, o que se vê são laudos padronizados, pouco aprofundados e, muitas vezes, carentes de fundamentação técnica sólida.

Essa fragilidade compromete não apenas a credibilidade do exame como ferramenta auxiliar da jurisdição, mas também sua utilidade como instrumento de tratamento penal. O resultado é a produção de diagnósticos inconsistentes, que, ao invés de esclarecerem, tendem a confundir o processo decisório do juiz da execução.

A literatura especializada, das formulações de Jason Albergaria (1989, p. 282), defende que a eficácia do exame criminológico está diretamente ligada à sua base metodológica. Avaliações desse tipo devem envolver diversas dimensões da personalidade do apenado — aspectos biológicos, psiquiátricos, psicológicos e sociais — analisadas de forma integrada e com o auxílio de técnicas reconhecidas pela ciência. No entanto, a prática forense brasileira tem se distanciado dessa abordagem

interdisciplinar, em grande medida por conta da escassez de recursos humanos qualificados e da ausência de estrutura física nos estabelecimentos prisionais.

Além disso, há um risco constante de que a avaliação criminológica seja contaminada por julgamentos morais ou impressões pessoais, em vez de se apoiar em fundamentos técnicos. Muitos dos laudos produzidos no sistema prisional brasileiro refletem mais os limites institucionais e operacionais do que uma análise real da personalidade e do histórico do condenado.

Quando isso ocorre, o exame deixa de cumprir seu papel constitucional de subsidiar a individualização da pena e passa a reforçar estigmas, tornando-se instrumento de exclusão e não de reinserção e, por isso, que muitos magistrados não concordam com o conteúdo do exame, conforme aduz (NUCCI, p. 154) “é possível argumentar que o juiz não está atrelado ao conteúdo do exame criminológico, podendo não concordar com a sua conclusão”.

Outro ponto crítico está na tendência de se atribuir ao exame criminológico um valor prognóstico que ele não é capaz de oferecer com exatidão. Pretender que um laudo, por mais completo que seja, preveja com segurança se um apenado voltará a delinquir é delegar à ciência uma tarefa que, no limite, escapa aos seus domínios. A avaliação da chamada periculosidade não pode ser confundida com uma previsão determinista de reincidência, sob pena de se reeditar discursos de criminalização baseados em perfis estereotipados e critérios arbitrários.

Para que o exame criminológico seja um instrumento legítimo e útil na execução penal, é necessário que sua realização seja orientada por diretrizes técnicas rígidas, com padronização metodológica e profissionais devidamente capacitados. Não se trata de sofisticar o procedimento apenas por um ideal acadêmico, mas de garantir que o poder punitivo estatal, mesmo na fase executória, atue dentro dos limites constitucionais. Um exame mal feito, superficial ou enviesado, pode levar à negação de direitos e à perpetuação da pena de maneira desnecessária.

É urgente, portanto, uma reformulação da prática atual. Os tribunais, as administrações penitenciárias e os próprios operadores do Direito devem reconhecer que, sem técnica, o exame criminológico perde sua razão de ser.

A implementação de núcleos técnicos independentes, o investimento na formação de profissionais especializados e a adoção de protocolos científicos claros são caminhos possíveis para transformar esse instrumento em algo efetivamente útil à justiça penal. Sem isso, corremos o risco de manter um ritual esvaziado de sentido,

que apenas reforça desigualdades e contribui para a ineficácia da execução penal no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia dedicou-se ao estudo aprofundado do exame criminológico sob a ótica da execução penal, demonstrando sua importância, complexidade e os desafios que envolvem sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Com base em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, foi possível compreender que, mesmo diante das mudanças introduzidas pela Lei nº 10.792/2003, que retirou sua obrigatoriedade para a progressão de regime, o exame permanece como um mecanismo técnico relevante, sobretudo nos casos em que há necessidade de avaliação criteriosa sobre a personalidade, o comportamento e o grau de ressocialização do apenado.

A pesquisa revelou que a principal função do exame é fornecer elementos técnicos que auxiliem na individualização da pena, garantindo que decisões judiciais não sejam pautadas unicamente em impressões subjetivas, mas respaldadas por análises interdisciplinares.

Verificou-se, no entanto, que a eficácia dessa ferramenta é diretamente impactada por fatores como a ausência de padronização metodológica, a escassez de profissionais qualificados e a precariedade estrutural das unidades prisionais. Tais limitações comprometem não apenas a qualidade dos laudos produzidos, como também geram insegurança jurídica, devido à falta de critérios objetivos para valorar os resultados obtidos.

Adicionalmente, observou-se que a aplicação do exame criminológico como prova pericial requer do magistrado uma postura crítica e fundamentada, dentro dos limites do sistema do livre convencimento motivado, a fim de evitar distorções decisórias que possam violar os princípios da legalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

A realidade constatada, contudo, é marcada por disparidades interpretativas e decisões muitas vezes amparadas em laudos genéricos ou mal elaborados, o que compromete o pleno exercício da justiça na execução penal.

Por fim, conclui-se que a manutenção do exame criminológico como ferramenta auxiliar no processo de execução penal deve estar condicionada a um esforço coordenado para reestruturar sua aplicação, com foco em qualificação técnica, definição de diretrizes claras e investimento em equipes multidisciplinares.

Somente com a superação das fragilidades estruturais e metodológicas poderá esse instrumento cumprir, de maneira eficaz, sua finalidade primordial: contribuir para uma execução penal mais justa, técnica e humanizada, capaz de equilibrar a proteção da sociedade com a garantia dos direitos fundamentais do apenado.

## REFERÊNCIAS

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.  
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Decreto de Lei nº3.689/1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL, Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. **Altera dispositivos da Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Execução Penal. *Habeas Corpus*. Exigência de Exame Criminológico. Inexistência de Constrangimento Ilegal. *Habeas-corpus* n.º 100.583/SP. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 24 de junho de 2008. **Lex**-Jurisprudência do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Execução Penal. *Habeas Corpus*. Progressão de Regime. Laudos Técnicos Desfavoráveis. *Habeas-corpus* n.º 52.560/PR. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasília, DF, 09 de dezembro de 2008. **Lex**-Jurisprudência do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. **Diário de Justiça**: seção 3, Brasília DF, ano 2010, 15 mai. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus*. Parcialidade Judicial e Sistema Acusatório. *Habeas-corpus* n.º 164.493/PR. 13ª Vara Federal de Curitiba, Estado do Paraná, Brasília, DF, 09 de março de 2021. **Lex**-Jurisprudência do STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Execução Penal. *Habeas Corpus*. Impetração que Figura como Sucedâneo de Revisão Criminal. *Habeas-corpus* n.º 202.557/SP. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. **Lex**-Jurisprudência do STF.

CAMIMURA, Lenir. Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas. **CNJ**. Dez, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.13. ISBN 9788553620821.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**. Editora Forense, 2ª ed. Rio de Janeiro, 1989.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.189. ISBN 9788553620494.

MACIEL NETO, Aluisio Antonio. **Execução penal**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786557389331. pg. 54.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624658.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 16º ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786555157468. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

Organização das Nações Unidas (ONU). **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela**. Disponível em: <https://www.unodc.org>

RIGONATTI, Sérgio Paulo. **Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica I**. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2003. 1 recurso online.

SANTOS, Dayana Rosa. **O Exame Criminológico e sua Valoração no Processo de Execução Penal**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da USP, 2013.

SANTOS, Eduardo Pereira. **Execução Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.9, n.38, 2002.

SOUZA, Paulo Sergio Xavier de. **A vinculação do juiz ao exame criminológico**. Justiça e Sociedade, Revista Jurídica da FCJAC-UNOESTE, Presidente Prudente, v. 1, n. 2, p. 270-285, 1999.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao Estado de Exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Filosofia, Letra e Ciências Humanas da USP, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, cit., vol. 4, p. 247.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do Juiz no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2003.